

CONSELHO DISCIPLINAR

ACTA N.º 1/2015

No dia 20 de Abril de 2015, pelas 18 horas, por videoconferência, reuniu o Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Tiro, com sede na Rua Luís Derouet N.º 27 — 3º Esquerdo, convocado pelo seu Presidente, tendo participado Luís Manuel Moreira da Costa Branco Alves, presidente e João Domingos Júlio Machado, vice presidente e José Paulo dos Santos Folgado, vogal, tudo em cumprimento do disposto no Estatutos da Federação Portuguesa de Tiro, a fim de deliberar sobre a decisão final no processo disciplinar instaurado ao atleta [REDACTED], após verificação de um controlo anti-doping positivo, conforme documentação, processo conduzido pelo Sr. Instrutor nomeado e ofícios da Federação Portuguesa de Tiro e da Autoridade Anti Dopagem de Portugal, com propostas de decisão.

I - ENQUADRAMENTO:

- 1) No dia 21 de Setembro de 2014, uma equipa médica da Autoridade Antidopagem de Portugal (doravante designada por ADoP) realizou uma ação de controlo antidopagem, "Código PANACHÉ", aos praticantes desportivos que competiam na Taça de Portugal IPSC;
- 2) Na sequência do qual verificou um controlo positivo ao atleta [REDACTED] portador da Licença Federativa n.º [REDACTED], pertencente ao [REDACTED];
- 3) A ADoP, nos termos do n.º 1 do Artigo 37.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, e de acordo com o disposto nos n.º 7 do Artigo 30.º e alíneas a) e b) do n.º 7 do Artigo 31.º da Portaria n.º 11/2013, de 11 de Janeiro, notificou a Federação Portuguesa de Tiro da sua obrigatoriedade em suspender preventivamente o praticante desportivo, assim como determinar a abertura de um procedimento disciplinar, pelo órgão disciplinar federativo o que foi imediatamente cumprido;
- 4) O presente Processo Disciplinar foi mandado instaurar em 19 de Dezembro de 2014, pelo Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Tiro (FPT), tendo-se terminado a competente instrução em 28 de Janeiro de 2015;
- 5) O Exmo. Instrutor nomeado procedeu a todas as diligências necessárias, o atleta apresentou escrito cuja teor representa a justificação da ingestão da substância proibida, a que juntou documentos comprovativos das suas alegações;
- 6) Em 28 de Janeiro de 2015, procedeu à elaboração do respectivo Relatório Final e Proposta de Sanção, propondo também que fosse pedido parecer à ADoP sobre a sanção a aplicar;

7) Em 30 de Janeiro de 2015 foi solicitado o referido parecer à ADoP que o emitiu em 8 de Abril corrente, propondo a aplicação ao praticante desportivo de uma sanção de advertência;

FACTOS PROVADOS NO AMBITO DO PROCESSO DISCIPLINAR:

- Decorreu, no passado dia 21 de Setembro de 2014, a Taça de Portugal IPSC, em Belas.
- A Taça de Portugal IPSC estava integrada no Plano Nacional Antidopagem e por esse motivo Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) nomeou a Dra. Alexandra Barbosa para realizar um controlo de dopagem.
- Em observância do Artigo 18º do Regulamento do Controlo Antidopagem da FPT (RCAFPT), o Atleta [REDACTED] foi nomeado, por sorteio de entre todos os participantes para ser submetido a controlo.
- Foi-lhe recolhida a amostra de urina, no contentor nº A2914691, relativa à acção de controlo antidopagem com o código "PANACHÉ".
- O Laboratório de Análises de Dopagem, através do procedimento "PGC-LADB-004-LC/MS/03, detectou a substância proibida Hidroclorotiazida.
- O atleta prescindiu da realização da contra-análise e declarou (através de mensagem electrónica dirigida à Federação Portuguesa de Tiro) que a substância detetada se devera a uma prescrição médica do medicamento "Olsar Plus", que passou a tomar desde Março de 2014.
- O Atleta não juntou, no entanto, documento que ateste o que trouxe ao conhecimento dos presentes autos.
- A Hidroclorotiazida faz parte integrante da lista de substâncias proibidas, no grupo dos diuréticos e outros mascarantes.
- Informações recolhidas junto do Infarmed e Portal da Saúde revelam que o medicamento "Olsar Plus" está classificado como diurético tiazidico, contendo como substâncias activas a Hidroclorotiazida olmesartan medoxomilo. (www.infarmed.pt e www.portaldasaude.pt)
- A World Anti- Doping . Agency(WADA) admite o tratamento para a hipertensão arterial , como excepção de Uso Terapêutico, mediante o cumprimento de determinados requisitos e autorização prévia.
- O Atleta não estava abrangido por qualquer excepção de uso terapêutico.
- O Atleta padece de hipertensão arterial.
- Para controlo da sua patologia foi-lhe prescrito o medicamento "Olsar Plus" que é composto pelas substâncias Olmesartan 20 mg + Hidroclorotiazida 12,5 mg.

- O Atleta, ao tomar o referido medicamento, desconhecia que era composto por uma substância proibida, pelo que agiu sem dolo.
- O atleta é primário não constando no seu cadastro qualquer actuação disciplinar, mesmo agindo sem dolo, mostrou arrependimento e a sua conduta deveu-se unicamente á necessidade de tratamento da sua patologia clínica.

FUNDAMENTAÇÃO:

Neste caso concreto e pese embora todos os factos constantes da acusação tenham sido considerados provados e existirem algumas decisões anteriores em matéria semelhante, este conselho não pode deixar de ponderar, também, todas as circunstâncias atenuantes que se verificaram, seguindo também as considerações e proposta constante do parecer para o efeito solicitado e emitido pela ADoP que parece vir adoptando nos últimos anos um critério muito mais adequado à sensibilidade da comunidade associativa nestas matérias.

Nos termos do nº 1 do artigo 5.º, da Lei 38/2012 de 28 de Agosto, cada praticante desportivo tem o dever de assegurar que não introduz ou é introduzido no seu organismo qualquer substância proibida ou que não existe recurso a qualquer método proibido. E nos termos do nº 1, do artigo 6.º, da supramencionada lei, os praticantes desportivos são responsabilizados por qualquer substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores encontrados nas suas amostras orgânicas, bem como pelo recurso a qualquer método proibido.

A substância detetada foi "HIDROCLOROTIAZIDA" e integra o Grupo S5 - Diuréticos e outros Agentes Mascarantes da Lista de Sustância e Métodos Proibidos - Substancia Especifica.

Nos termos do artigo 62.^o da Lei 38/2012 de 28 de Agosto, relativo às substâncias específicas, nos casos em que o praticante desportivo faça prova do modo como a substância proibida entrou no seu organismo e de que o seu uso não visou a melhoria do rendimento desportivo ou não teve efeito mascarante, o praticante desportivo é punido, tratando -se de primeira infração, com pena de advertência ou com pena de suspensão até dois anos. Neste caso concreto o praticante desportivo nunca teve consciência que estava a cometer uma violação de norma antidopagem, nunca foi disciplinarmente sancionado e muito menos em questões de dopagem, mostrou arrependimento e a sua conduta deveu-se unicamente à necessidade de tratamento de uma patologia clinica, nunca tendo como objetivo a melhoria do rendimento desportivo ou efeito mascarante.

Os praticantes desportivos, pessoal de apoio, médicos e demais agentes desportivos têm

a responsabilidade de saber o que constitui uma violação de norma antidopagem, bem como conhecer as substâncias e métodos incluídos na "Lista de Substâncias e Métodos Proibidos".

Nesta decorrência, qualquer praticante desportivo tem o dever de assegurar que não esta a ser introduzido no seu organismo qualquer substância proibida (nº 1 do artigo 5.º da Lei 38/2012 de 28 de Agosto), ou seja, o praticante desportivo [REDACTED], apesar de alegar não ter conhecimento que estava a introduzir a mencionada substância proibida no seu organismo, em última análise é o responsável pela presença da substância "HIDROCLOROTIAZIDA" encontrada no seu organismo (nº 1 do artigo 6.º da citada lei).

Apesar de, no caso concreto, se considerar que a ingestão da substância proibida por parte do praticante desportivo ter tido como objetivo o tratamento de uma patologia clínica, a verdade é que o praticante desportivo, na data do controlo de dopagem, não possuía uma Autorização de Utilização Terapêutica relativa à substância detetada, o que determina uma violação de uma norma antidopagem sancionada nos termos do nº 1 do artigo 61.º da Lei 38/2012 de 28 de Agosto.

Tendo em conta que estamos perante uma violação de norma antidopagem com o uso de uma substância específica, nos termos do artigo 62º da Lei 38/2012 de 28 de Agosto, nos casos em que o praticante desportivo faça prova do modo como a substância proibida entrou no seu organismo e de que o seu uso não visou a melhoria do rendimento desportivo ou não teve efeito mascarante, o praticante desportivo é punido, tratando-se de primeira infração, com pena de advertência ou com pena de suspensão até dois anos, não custando aceitar que poderá existir espaço para a redução da sanção com base na inexistência de Dolo ou de Negligência inconsciente.

Assim, neste caso concreto, poderá existir lugar à redução do período de suspensão, com base em circunstâncias excepcionais (nº 3 do artigo 67.º da Lei 38/2012 de 28 de Agosto), tendo em consideração que o praticante desportivo conseguiu provar que não teve qualquer intenção dolosa, tratando-se de uma primeira infração cometida, a substância em causa estar descrita na "Lista de Substâncias e Métodos Proibidos" como uma substância específica na Classe S5, ter o praticante desportivo declarado que a toma da substância foi indicada pelo seu médico e teve como objetivo fins unicamente terapêuticos, demonstrando, claramente, como a substância entrou no seu organismo.

Por outro lado, não se verificou desta decorrência ter podido existir qualquer melhora no o seu rendimento desportivo ou ter existido, objectivamente, qualquer efeito

mascarante, sendo certo que o praticante desportivo declarou no formulário de ação de controlo de dopagem a administração do medicamento que contém a substancia proibida (Hidroclorotiazida).

Nestes termos, este conselho também entende, em sede de apreciação e graduação da culpa, que se encontram reunidos todos os pressupostos do artigo 62.º, da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto e, na decorrência de anteriores pareceres do CNAD, considera adequada a aplicação de uma sanção de advertência ao praticante desportivo, em virtude de no processo disciplinar instaurado se ter verificado um comportamento com baixo grau de culpa e a conduta ser-lhe imputada a titulo de negligência inconsciente, pois o praticante desportivo não representou sequer como possível a prática da infração.

DECISÃO:

Assim, foi deliberado por unanimidade dos votos presentes a aplicação ao atleta ... [REDACTED] portador da Licença Federativa nº [REDACTED] pertencente ao [REDACTED], a aplicação da sanção de advertência, prevista no artigo 13º alínea a) do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Tiro o que lhe deverá ser imediatamente comunicado, bem como ao clube e à ADoP.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada a presente acta que vai ser assinada por todos os presentes.

Luís Manuel Moreira da Costa Branco Alves

João Domingos Júlio Machado

José Paulo dos Santos Folgado